

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,  
Deputado Federal Rodrigo Maia:**

A **REDE SUSTENTABILIDADE – REDE**, partido político devidamente registrado no TSE, com sede em Brasília/DF e com representação no Congresso Nacional, neste ato representado por seu Presidente Nacional abaixo subscrito, vêm diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e do art. 9º, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ofertar a presente

## **REPRESENTAÇÃO**

para abertura de processo disciplinar contra o Deputado Federal **PAULO MALUF**, em decorrência dos fatos a seguir expostos, que estão a tipificar quebra do **DECORO PARLAMENTAR**.

O Mandado de prisão expedido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Penal nº 968, revela que a conduta pela qual o Deputado Federal **PAULO MALUF** foi condenado é de natureza gravíssima, revelando-se absolutamente incompatível com o exercício do mandato parlamentar.

Com efeito, o referido parlamentar foi condenado pela prática do crime de lavagem de dinheiro, tendo-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, multa e a perda do mandato.

Os fatos são verdadeiramente estarrecedores e não se coadunam com os requisitos de probidade e **DECORO PARLAMENTAR** exigidos para o exercício do mandato popular. Em apertada síntese, consoante o acórdão condenatório, o Deputado Federal **PAULO MALUF**, investido do cargo de Prefeito Municipal de São Paulo, usou contas no exterior para lavar dinheiro desviado da prefeitura no período em que comandou a capital paulista, entre os anos de 1993 e 1996.

O que se intenta aqui é formular um juízo reprovabilidade da conduta do parlamentar em questão em face da condenação criminal, assim como sobre a sua repercussão em relação à perda do mandato do parlamentar condenado, que se encontra recluso em presídio desta Capital Federal, o que atenta contra o **DECORO PARLAMENTAR**, na forma do artigo 55, II, da Constituição Federal.

O caso em questão **ATENTA CONTRA O DECORO PARLAMENTAR**, pois envolve a formação de um juízo de gravidade e reprovabilidade sobre um Deputado Federal que cometeu crimes de fraude e dispensa irregular de licitação, atentando diretamente contra o município de Pinhalzinho e sua população. Demonstra uma ação criminoso na qual o Deputado **PAULO MALUF**, revelando uma personalidade egoística e distorcida pela busca da riqueza fácil às custas do povo, sem apego a qualquer princípio moral.

## **DOS FATOS**

De acordo com a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal e julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, o deputado federal **PAULO MALUF** usou de contas no exterior para lavar dinheiro desviado da prefeitura no período em que comandou a capital paulista, entre os anos de 1993 e 1996.

O dinheiro lavado pelo deputado **PAULO MALUF** foi desviado de obras tocadas pelo Consórcio Águas Espaiadas, formado pelas construtoras OAS e Mendes Júnior e responsável por obras viárias em São Paulo.

Em março de 2016, a França se adiantou ao Brasil e condenou o deputado **PAULO MALUF** a três anos de prisão por lavagem de dinheiro em território francês de 1996 a 2005. A Justiça Federal e a do Estado de São Paulo colaboraram com o caso, compartilhando provas de ações contra o parlamentar no país. Os valores investigados eram decorrentes de desvio de dinheiro público brasileiro, segundo a sentença.

**PAULO MALUF** responde a um processo também nos Estados Unidos e é um dos brasileiros atualmente procurados pela Interpol (polícia internacional), inclusive com seu nome integrando a lista de "difusão vermelha" (alerta expedido pelas autoridades judiciais com vistas à extradição da pessoa procurada).

Em sua sentença, em maio deste ano, o STF estabeleceu: "Fica determinada a perda do mandato parlamentar e sua interdição para exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza, e de diretor, membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas citadas na lei de combate à lavagem de dinheiro". O tribunal também determinou "248 dias-multa no valor de cinco vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, aumentado em 3 três vezes".

## **DO DECORO PARLAMENTAR**

Não há definição rígida e precisa do que sejam atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Trata-se de conceito indeterminado, que remete a valores éticos inevitavelmente abertos. O decoro parlamentar é decoro do parlamento e não individualmente de seus parlamentares. Portanto, quem sofre as consequências do ato indecoroso é o próprio Poder Legislativo, no caso a própria Câmara dos Deputados.

Nessa perspectiva, a conduta que é incompatível com o decoro parlamentar atenta contra a imagem do Parlamento em si e os valores republicanos que lhes são próprios.

Não é por outra razão que a Constituição delegou aos próprios representantes do povo, que integram o Poder Legislativo, a legitimidade para julgar o que lhes parece ofensivo e, portanto, indecoroso.

Desta forma, os parlamentares, por meio da cassação de mandato, protege-se do parlamentar indecoroso e assim evita que a má imagem deste se transfira, social e politicamente, para a instituição da qual faz parte.

Por sua vez, a Constituição Federal diz:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:  
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;"

Em consonância com esse dispositivo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece:

"Art. 240. Perde o mandato o Deputado:  
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;"

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis".

Já o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados diz:

"Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:  
I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;  
II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V – apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

(...)"

"Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1o);"

"Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste código:

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste código."

Frente aos fatos apresentados e a legislação citada, fica evidente que as ações continuadas do Deputado **PAULO MALUF, deputado presidiário**, atentam contra o **DECORO PARLAMENTAR**, por ofensivas à imagem e ao dever fundamental do Parlamento da boa-fé, da probidade, em prestígio, valorização e aprimoramento das instituições democráticas, dentre elas a Câmara dos Deputados, e na promoção do efetivo interesse público e não buscando fund pessoais escusos e condenáveis, sendo, portanto, suscetíveis das penalidades previstas na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entre elas a perda do mandato.

## **DOS PEDIDOS**

Face todo exposto, a REDE Sustentabilidade respeitosamente requer à Vossa Excelência a submissão desta Representação à apreciação e decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que sejam realizados os procedimentos legais e regimentais, com vistas à abertura de processo disciplinar contra o Deputado Federal **PAULO MALUF**, para aplicação da penalidade de **PERDA DE MANDATO**.

Nestes termos, pede deferimento!

Brasília - DF, 09 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ GUSTAVO FÁVARO BARBOSA SILVA**  
Presidente Nacional (Porta-Voz)  
REDE Sustentabilidade